



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4306/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516885

RECORRENTE: PIRÂMIDE TRADIÇÃO DA CONSTRUÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO - EMPRESA EPP BAIXADA NO CGF – DIREITO A RESTITUIÇÃO POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Considerando que se trata de uma EPP, torna-se inócua a cobrança do ICMS antecipado por ocasião da baixa, pois uma vez realizado o pagamento o valor deverá ser restituído, na forma do art. 37, § único, inciso II, alínea "b" c/c art. 61, § único, inciso II, ambos do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A acusação fiscal em comento imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS antecipado, no exercício de 2003, no montante de R\$ 583,06(quinientos e oitenta e três reais e seis centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.14060, Termo de Intimação, Cópia de Aviso de Recebimento referente à ciência do Termo de Intimação, Termo de Notificação, Cópia de Aviso de Recebimento referente à ciência do Termo de Notificação, Ordem de Serviço nº 2005.21559, Consulta de Emissão de DAE de Nota Fiscal do Sistema de Parcelamento Fiscal e cópia de Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/13.

A empresa, ora autuada, deixou de apresentar impugnação, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia às fls. 15.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/19, resultou na procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão de procedência, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 22/25, onde alega que não foram analisadas as provas anexas a impugnação, que nunca deixou de pagar os impostos devidos, sempre cumprindo com suas obrigações. Aduz ainda que o Fisco tem o dever de provar a acusação feita. Por fim, requereu a nulidade ou improcedência do auto em comento.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 327/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 32/34, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35, sendo posteriormente retificado em Sessão, pela extinção do feito fiscal.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de que o sujeito passivo efetuara compras interestaduais e não recolhera o ICMS antecipado, na forma do art. 767 do Decreto nº 24.569/97, doravante chamado simplesmente de RICMS (Regulamento do ICMS), no período de 2003, no valor de R\$ 583,06(quinientos e oitenta e três reais e seis centavos).

Inicialmente deve ser registrado que o sujeito passivo é uma empresa de pequeno porte – EPP, portanto, está amparado por regras especiais. O legislador constitucional comandou que as empresas de pequeno porte tivessem regras especiais, precisamente em seu artigo 179:

Art. 179. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **dispensarão** às microempresas e **às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
(Constituição Federal de 1988)

A legislação do Estado do Ceará, atenta aos incentivos e aos regimes diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte, fez publicar no RICMS os dispositivos infra transcritos:

Art. 37. A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuinte de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será:

II - quando favorável ao contribuinte:

b) restituída no caso de encerramento de atividade.

Art. 61. O saldo credor do imposto existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento não será restituível ou transferível para outro estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de:

II - encerramento de atividade nos termos da alínea "b" do inciso II do parágrafo único do artigo 37. ✓

Verifica-se da leitura das normas acima que a empresa de pequeno porte, quando solicita a baixa de seu cadastro geral da fazenda, se apresentar saldo credor, deverá ser restituída de seu saldo.

O ICMS antecipado gera crédito para o contribuinte, logo, não faria qualquer sentido efetivar a cobrança e posteriormente ter que restituir o valor efetivamente recolhido, considerando que a empresa está encerrando suas atividades comerciais e é uma empresa de pequeno porte.

Conclusivamente, entendo que não goza de razoabilidade a decisão de compelir o contribuinte a recolher o tributo e imediatamente restituí-lo, o que me leva a votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância, declarando a EXTINÇÃO por falta de interesse processual, nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestado oral e reduzido a termo.

É o VOTO.

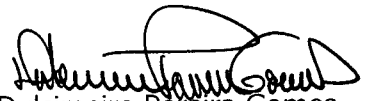
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PIRÂMIDE TRADIÇÃO DA CONSTRUÇÃO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

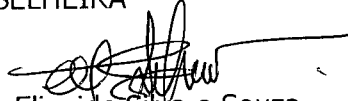
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2007.

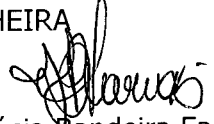

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

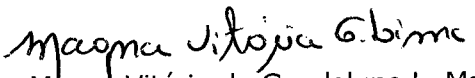

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO